



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06335/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Serv. do Município de Pilõesinhos

Interessada: Hozana dos Santos Nóbrega

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00060/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC **06335/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos, Sr.^a Daniele Matias da Silva, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06335/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao servidor (a) Hozana dos Santos Nóbrega, matrícula 78, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilõesinhos.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades: Justificar se a Sra. Hozana dos Santos Nóbrega foi admitida no quadro de pessoal da prefeitura, para ocupar o cargo de PROFESSORA, em razão da aprovação em concurso público. Em caso negativo, o ato de aposentadoria formalizado pela portaria n.º 0002/2020 (fl. 40), deverá ser tornado sem efeito, ocorrendo o retorno da ex-servidora à atividade, ao seu cargo de origem (SERVENTE), até atingir a idade mínima de 57 anos, nos termos do art. 4º, §1º, da EC n.º 103/2019; 2. Encaminhar as fichas financeiras referentes ao período contributivo da beneficiária.

Notificado(a) o (a) gestor(a) responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00133/22, opinando pela concessão de prazo ao Sr. Anderson da Silva Paulino, gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos, por meio de Resolução, para que traga aos autos a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor e devida instrução do feito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que a Presidente do IPM de Pilõesinhos apresente esclarecimentos a despeitos dos fatos relacionados pela Auditoria.

Ante o exposto voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias a Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06335/20

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos, Sr.^a Daniele Matias da Silva, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2022 às 10:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2022 às 10:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2022 às 15:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO